



Número: **3001075-02.2020.8.06.0221**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Unidade do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NOBRE GUIMARAES (AUTOR)		GLEYSON NERY RODRIGUES (ADVOGADO) WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO)	
GILBERTO ALVES JUNIOR (REU)		LIGIA RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24010 390	16/08/2021 22:34	Sentença	Sentença

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL

PROCESSO N.º 3001075-02.2020.8.06.0221
AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PROMOVENTE: JOSE NOBRE GUIMARAES
PROMOVIDO: GILBERTO ALVES JUNIOR
AUTOS VISTOS EM INSPEÇÃO INTERNA.

SENTENÇA

-

JOSÉ NOBRE GUIMARÃES propôs a presente demanda contra **GILBERTO ALVES JUNIOR**, objetivando ser moralmente indenizado em decorrência de expressões injuriosas, dentre elas, “Corrupto”, “Capitão cueca”, “Político vagabundo”, “ladrão de dinheiro público” e “cabra safado”, e afirmações com teor difamatório a seu respeito, feitas pessoalmente pelo Promovido durante um voo de Fortaleza/CE para Brasília/DF, no ano de 2019, além da gravação de vídeo e publicação do fato veiculada na rede social *youtube* por ele; o que lhe atingira a honra subjetiva e reputação política, a considerar a grande quantidade de compartilhamentos da publicação, conforme delineado na peça inaugural.

Na sua peça de defesa, o promovido impugnou, de logo, o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor. No mérito, alegou que as indagações durante o voo relacionavam-se diretamente à função parlamentar exercida pelo Autor (Deputado), notadamente envolvendo temas políticos e não pessoais, além de fatos amplamente veiculados na imprensa. Disse também tratar-se de pleno exercício do direito de expressão, com possibilidade de exposição crítica de opinião sobre os governantes. Acrescentou, ainda, que a imputação feita ao Requerente tratava-se de fato público e notório. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Após esse breve relatório, **passo a decidir:**

Importa registrar, inicialmente, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”.

Da análise os autos, constata-se que o fato ocorrido no interior da aeronave tornou-se incontroverso. Além disso, o aludido fato acompanhado da gravação do vídeo pelo Promovido com a disponibilização para terceiros, realmente, publicada e postada, alcançou grande repercussão com os compartilhamentos e visualizações. Por outro lado, quanto à veracidade da imputação atribuída por ele ao Requerente, inobstante ter sido vastamente noticiada pela imprensa e repercutido em redes sociais na época a informação relacionada “à prisão com dólares na cueca”, o fato gerador foi submetido à investigação judicial própria, tendo o autor comprovado, em sua peça inicial, por meio de notícias jornalísticas em sites sobre a sua exclusão da apuração do seu envolvimento no episódio por determinação do Superior Tribunal de Justiça (Figura 1 - <https://politica.estadao.com.br/blog/estadao-verifica/deputado-hostilizado-em-voos>)

naofoi-presocom-dinheiro-na-cueca/; Figura 2 - <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/10/02/verificamos-deputado-jose-guimaraespreso-dolares-cueca/>), não rebatida nem desconstituída pela Defesa.

O cerne da questão relaciona-se também com o direito fundamental de expressar-se, exercido pelo réu, e o direito à honra do autor. Assim, necessária se faz a ponderação entre ambas as garantias constitucionais.

Registre-se que são direitos assegurados a todo indivíduo, conforme determina o artigo 5º, IV e IX da CF:

"IV-É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

"IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Apesar do impedimento, por qualquer meio, do cidadão exprimir-se com base em seu discernimento sobre algum acontecimento público significar afronta à liberdade de expressão, importa destacar que tal liberdade não é ilimitada, posto que o indivíduo deve expressar-se de maneira respeitosa à dignidade alheia, não resultando prejuízo à honra e à imagem de outrem.

Desse modo, merece especial análise as palavras proferidas pelo Postulado contra o Autor, pois se enquadram como injúria, com teor pejorativo e teve o condão de causar dor moral ou reflexos no âmbito da vida do ofendido, uma vez que não se limitou a criticar uma eventual conduta política do autor, mas atingir a honra subjetiva do mesmo, com cunho injurioso. Assim sendo, entendo que no caso em comento, o pedido do promovente merece prosperar, isso porque, apesar do requerido possuir livre direito de expressar suas opiniões, não pode agir de forma descomedida a causar danos. Observemos o que estabelece o artigo 5ª, X da CF: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

In casu, faz-se necessário vislumbrar a colisão entre o direito à imagem e o direito de liberdade de expressão, todos amplamente previstos no art.5º, incisos X, XIV, IX, respectivamente, da Constituição Cidadã. Desse modo, resta fundamental a ponderação dos aludidos princípios, em que há uma prevalência no caso em tela do direito à honra e à imagem, por meio da ponderação de valores ou interesses.

E também as demais afirmações relatadas foram de cunho difamatório, tendo sido o fato ofensivo objeto de gravação por vídeo e com publicação disseminada nas redes sociais do réu, no entender deste juízo, tem cunho depreciativo e com capacidade de ofender o direito à honra do autor, tendo

transpassado o direito fundamental da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, inciso IX, da Constituição Cidadã.

No instante no qual o comentário do promovido foge do viés político e passa a ofender à honra do autor, percebe-se a presença do animus offendi, sobretudo, quando as expressões são externadas nas redes sociais, em que se fomenta que os comentários cheguem ao conhecimento de incontáveis pessoas.

Inegável, pois, o prejuízo moral suportado pelo requerente; valendo ressaltar que os fatos narrados na causa de pedir extrapolaram o direito de expressão e ultrapassou os limites de opinião, devendo agir aquele, que almeja expor sua exposição crítica de opinião, com responsabilidade acerca do fato apresentado, a ainda tendo sido disponibilizado o meio de seu compartilhamento nas redes sociais, agravando os efeitos do seu ato e servindo tal situação para majoração do dano.

A respeito desse entendimento, pertinente o julgado abaixo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA NO FACEBOOK DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA IMPUTANDO AO DEMANDANTE A AUTORIA DE CRIMES (FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS) SEM QUE TENHA SIDO INDICIADO. TEXTO QUE VEICULA O NOME E ILUSTRA A FOTO DO AUTOR NA PUBLICAÇÃO DA REDE SOCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM, À HONRA E À INTIMIDADE DO OFENDIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO ESTADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ALTERAÇÃO NEGADA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS TEMAS 810/STF (RE 870.947 RG/SE) E 905/STJ (RESP 1.495.146 RR/MG). SENTENÇA AJUSTADA PARA TANTO. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS. TJ-SC - Apelação Cível AC 03019788420158240125 Itapema 0301978-84.2015.8.24.0125 (TJ-SC)"

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PARTE AUTORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ. COMENTÁRIOS DILVULGADOS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CF) X DIREITO À HONRA, IMAGEM INTIMIDADE E VIDA PRIVADA (ART. 5º, V E X DA CF). PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPUTADA À PARTE AUTORA ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. MENSAGENS PUBLICADAS PELO REQUERIDO EXTRAPOLAM A MERA CRÍTICA POLÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO VERIFICADO NAS POSTAGENS. OFENSA À HONRA E IMAGEM DA APELADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CC. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM REDUZIDO DE R\$17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-CE - AC: 00982162720158060034 CE 0098216-27.2015.8.06.0034, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020)

Por essas razões, no presente caso, o numerário indenizatório a ser arbitrado pelo dano alegado deve ser capaz de, ao mesmo tempo, compensar os aborrecimentos suportados, sem constituir um enriquecimento ilícito para o Autor, consistindo também numa reprimenda pedagógica à parte requerida, como forma de se evitar a ocorrência de lesões similares.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido autoral, por sentença, para condenar a parte requerida, **GILBERTO ALVES JUNIOR**, a indenizar o demandante, **JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**, a título de danos morais, tendo por justa a importância de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, valor que deve ser monetariamente corrigido (INPC), além da incidência de juros moratórios mensais de 1% a.m., ambos a contar da data do arbitramento (súmula 362, STJ), nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF e 927, *caput*, do CC, e c/c o 487, I, do CPC.

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte credora quanto à execução. Em caso de inércia, arquivem-se os presentes autos, podendo-se desarquivá-los para fins de execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

Quanto à impugnação feita pela parte promovida ao pedido de justiça gratuita formulado pelo Autor, ressalte-se que, em regra, a presunção da gratuidade está prevista à pessoa física pelo CPC (art. 99, §2º, CPC), mas poderá ser impugnada pela parte contrária, como ocorreu, corroborada pelo teor do Enunciado n. 116 do FONAJE. Contudo, quando trata o CPC nesta situação de impugnação, o impugnado está obrigado a fazer prova de tal situação alegada (art. 99, §2º,). Desse modo, os motivos apontados pelo autor para embasar o seu pedido não encontram suporte probatório, a considerar não haver demonstrado a suposta grande quantidade de ações que alegar ter demandado sobre os mesmos fatos narrados na inicial, reduzindo-lhe a capacidade econômica de adimplir a todas as custas processuais exigidas nos diversos processos. Com efeito, indefiro o pedido de gratuidade da justiça realizado pela requerente, já que não fora carreado qualquer documento comprobatório das suas condições financeiras e econômicas que justificassem tal pleito. Ademais, no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, já há isenção de custas no 1º Grau.

P.R.I. e, havendo pagamento, expeça-se alvará liberatório, arquivando-se os autos em seguida.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Ijosiana Cavalcante Serpa
Juíza de Direito

